



**PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL 61/2025
PROCESSO 24.352.829-1**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 20 de janeiro de 2026, a empresa **DINAMUS - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 52.198.952/0001-65, com sede na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 500, Sala 05, Cornélio Procópio/PR, representada por Thaynara Karen Pio, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** em desfavor das empresas **ULTRAINOVA SERVICOS LTDA**, CNPJ 58.281.912/0001-69 (Lotes 02 e 03) e **PONO SERVICOS LTDA**, CNPJ 46.406.164/0001-14 (Lote 05), em síntese, pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa **DINAMUS - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, embasou seu pedido, sob a alegação de que, em tese, a empresa **ULTRAINOVA SERVICOS LTDA** (Lotes 02 e 03) apresentou propostas baseadas em CCTs (Rural e Industrial) totalmente alheias ao seu Objeto Social e CNAE e que a empresa descumpriu o item 16.1.i do Edital por não apresentar o Balanço Patrimonial, e que a empresa **PONO SERVICOS LTDA** (Lote 05) apresentou proposta com vício insanável de inexequibilidade material.

Assim vejamos.

Lotes 02 e 03:

“[...] DA ILEGALIDADE NO ENQUADRAMENTO SINDICAL (LOTE 02 E 03) – DIVERGÊNCIA ENTRE CNAE/OBJETO SOCIAL E CCT APRESENTADA
A Recorrida apresentou propostas baseadas em CCTs (Rural e Industrial) totalmente alheias ao seu Objeto Social e CNAE. A Recorrida é uma empresa de *facilities/prestação de serviços*. Não possui em seu Contrato Social, nem em seu cadastro de CNAE, atividade preponderante que justifique o uso de convenções rurais ou industriais.



O enquadramento sindical brasileiro é determinado pela atividade preponderante da empresa (art. 581, § 2º da CLT), e não pela função do trabalhador terceirizado ou pela conveniência de preço da licitante.

Ao utilizar uma CCT incompatível com seu CNAE para reduzir encargos, a Recorrida pratica *Dumping Social*, violando a isonomia da licitação. [...]"

Além disso, a ora recorrente expôs, sob seu entendimento, que a recorrida descumpriu o item 16.1.i do Edital com a não apresentação do Balanço Patrimonial:

"[...] a Recorrida descumpriu o item 16.1.i do Edital, que veda a apresentação de balancetes.

A empresa apresentou um "BALANCETE DE VERIFICAÇÃO", documento precário, sem validade jurídica. Pior: o documento não possui as assinaturas legais obrigatórias e os Termos de Abertura/Encerramento [...]"

Por fim, a postulante requer que seja revista e reformada a habilitação da ora arrematante, solicitando a inabilitação e desclassificação da empresa **ULTRAINOVA SERVICOS LTDA**, com a posterior convocação da Recorrente.

Lote 05:

A Recorrente alega que:

"[...] a proposta da Recorrida padece de vício insanável de inexecutabilidade material, decorrente da supressão deliberada de custos obrigatórios da CCT, resultando em uma planilha fictícia que não sustenta a execução contratual. [...]"

Expôs ainda que:

"[...] A Recorrida utilizou a CCT PR000456/2025 (SINEEPRES). Todavia, omitiu rubricas obrigatórias fixadas em moeda corrente, que não comportam "descontos" ou "ajustes". A análise técnica da planilha revela a seguinte supressão de custos diretos [...]"

"[...] Vale Alimentação nas Férias (Cláusula 14ª, §4º): Valor nominal: R\$ 805,00/ano.

- Impacto mensal (provisão 1/12): R\$ 67,08 (ou considerando a metodologia de custo direto: R\$ 53,66 conforme cálculo ajustado ao período aquisitivo). A Recorrida cotou ZERO.

- Assistência Médica e Odontológica (Cláusula 16ª, §2º): Custo mensal fixo obrigatório: R\$ 87,50 por empregado. A Recorrida cotou ZERO.

- Benefício Social Familiar (Cláusula 17ª, §2º): Custo mensal fixo: R\$ 28,00 por trabalhador. A Recorrida cotou ZERO.

- Fundo de Qualificação Profissional (Cláusula 24ª): Custo mensal fixo: R\$ 28,00 por empregado. A Recorrida cotou ZERO.

DO IMPACTO FINANCEIRO REAL (A CONTA QUE NÃO FECHA): Somando-se as omissões acima, temos um "rombo" mensal de R\$ 197,16 (cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos) por funcionário [...]"



III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa **ULTRAINOVA SERVICOS LTDA** (Lotes 02 e 03), apresentou suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido em seu desfavor, momento em que elencou argumentos contrários aos trazidos pela postulante.

Vejamos:

“[...] a empresa ULTRA INOVA, tem como atividade preponderante o fornecimento/terceirização de mão de obra, notadamente aquelas relativas a serviço de asseio e conservação. Assim sendo, a CCT que aplica aos seus funcionários é a Convenção PR000074/2025, firmada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PR (CNPJ nº 998.938/0001-77) e demais sindicato dos trabalhadores abarcados (dentre eles a SIEMACO). Acontece que, por erro no lançamento do número da CCT, a empresa informou o registro no MTE PR001543/2025, quando o aplicável seria o PR000074/2025. [...]”

Argumenta também que:

“[...] Para sanar qualquer dúvida em relação à veracidade do equívoco alegado, basta avaliar o valor do salário-base oferecido e os benefícios indicados na planilha do LOTE 02, todos eles estão de acordo com a função de Tratorista previsto na CCT PR000074/2025 [...]”.

Em relação ao Lote 03, afirma:

“[...] a contrarrazoante lançou mão da CCT PR001271/2025, por entender que a referida Convenção seria a melhor aplicável ao caso, tendo em vista que a CCT PR000074/2025 não faz qualquer menção à atividade de Serralheiro, e está presente em seu CNAE os serviços de “25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias”; “25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda”; “33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais”; e “43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica”, enquadráveis na PR001271/2025 [...]”.

Indica ainda que:

“[...] A rigor, o Art. 59 da Lei sequer prevê a possibilidade de desclassificação da empresa por equívoco em sua planilha de custos. E nem poderia prevê-lo, tendo em vista que o interesse público é a máxima que rege o processo licitatório, e desclassificar proposta mais vantajosa por erro facilmente contornável em sua composição de custos, vai de encontro a tal preceito. [...]”

Por fim, requer o indeferimento total do recurso apresentado com a consequente homologação e adjudicação dos Lotes 02 e 03 em favor da empresa **ULTRAINOVA SERVICOS LTDA**.



A empresa **PONO SERVICOS LTDA** (Lote 05), também apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido em seu desfavor, argumentando, em síntese, que a Recorrente alega que a proposta da Recorrida para o Lote 05 seria inexecutável devido à supressão de custos da CCT SINEEPRES (Assistência Médica, Benefício Social Familiar e Fundo de Qualificação). Todavia, tais alegações ignoram a natureza jurídica de tais verbas e o entendimento vinculante dos órgãos de controle.

Assim vejamos:

“[...] A Recorrente questiona a ausência de provisão para Assistência Médica (\$R\$ 87,50\$), Benefício Social Familiar (\$R\$ 28,00\$) e Fundo de Qualificação (\$R\$ 28,00\$). Ocorre que tais rubricas não possuem validade jurídica para fins de repasse à Administração Pública.

Conforme as Informações 310/2022–SEAP/DOS/DGC, 305/2022-PRT-PGE e 817/2022–PRC/PGE, o custeio de tais verbas é de responsabilidade exclusiva dos sindicatos ou da relação privada entre empresa e empregado, não havendo amparo legal para sua transferência ao ente público. Tal tese foi integralmente ratificada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) no Acórdão nº 649/2023 - Tribunal Pleno.

Nesse julgamento paradigma, o TCE-PR decidiu que:

- A Administração não se vincula a cláusulas de CCT que estabeleçam direitos não previstos em lei ou matéria não trabalhista.
- A instituição de contribuição patronal em favor de sindicato, ainda que para custear benefícios como "Assistência Médica" e "Fundo de Formação Profissional", é considerada **inválida** para fins de repasse em contratos públicos.
- O Benefício Odontológico (previsto na CCT SINEEPRES) amolda-se ao conceito de contribuição em favor de entidade sindical, não possuindo caráter personalíssimo que obrigue a Administração a seu provisionamento. [...]"

Argumenta ainda que:

“[...] A Recorrente foca em itens isolados para alegar um "rombo" financeiro. Contudo, o Acórdão nº 649/2023 do TCE-PR reforça que a inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha não caracteriza motivo para desclassificação, pois o parâmetro deve ser o valor global da proposta. [...]"

Pontua também:

“[...] Sobre o Vale Alimentação nas Férias, a Recorrida esclarece que o provisionamento mensal ao longo de 12 (doze) meses é suficiente para cobrir



os períodos de descanso do colaborador, conforme análise técnica também validada no julgamento paradigma do TCE-PR. [...]”

Por fim, solicita o improvimento do Recurso Administrativo e a manutenção da declaração de vencedora da empresa PONO SERVIÇOS LTDA para o Lote 05, por ser a proposta mais vantajosa.

IV. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Recurso Administrativo apresentado.

Subsidiariamente, entende-se pela **tempestividade** das contrarrazões apresentadas, visto que se encontram dentro do prazo hábil recursal, passando, assim, a apreciação do mérito.

V. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em todos os processos licitatórios, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a contratação mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Diante das alegações técnicas realizadas pela empresa recorrente, bem como da apresentação das Contrarrazões pelas empresas recorridas, o Recurso Administrativo e as Contrarrazões foram analisados pela Comissão de Contratações em conjunto com a Diretoria de Planejamento (Setor demandante do objeto e responsável pela análise das planilhas de formação de preços).

Referente aos Lotes 02 e 03, quanto a alegação da empresa **DINAMUS - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** de que as propostas da empresa vencedora foram baseadas em CCTs alheias ao seu Objeto Social e CNAE. A Comissão de Contratação entende que embora o enquadramento sindical, em regra, esteja vinculado à atividade preponderante da empresa, tal critério não pode ser aplicado de forma absoluta e dissociada da natureza efetiva dos serviços executados no contrato licitado. Nos contratos de prestação de serviços terceirizados, o enquadramento sindical dos trabalhadores decorre da atividade por eles efetivamente desempenhada, respeitando pisos salariais, benefícios e encargos legalmente previstos. Há diversos julgados a respeito do tema. Vejamos:

“[...] A empresa cuja atividade é o fornecimento de mão de obra de forma indistinta, a qualquer setor empresarial, se vincula aos ajustes coletivos do setor para o qual fornece mão de obra. Isso porque, “terceirização” não é



atividade econômica. [TRT – 10ª Região. Processo 0001366-96.2016.5.10.0103. [...]]

Ou ainda:

“[...] Constituindo a terceirização simples critério de organização produtiva, capaz de alcançar toda e qualquer atividade meio dos entes jurídicos tomadores (Súmula 331, III, do C. TST), não pode ser considerada atividade econômica específica (CLT, art. 511, § 1º), passível de definir o critério de enquadramento sindical de seus empregados (CLT, art. 582). Afinal, como simples empresas-apêndices, que se inserem em outros segmentos empresariais, o enquadramento sindical de seus empregados apenas poderá ser ditado, com segurança e objetividade, pela atividade econômica preponderante dos respectivos tomadores (CLT, art. 511, § 1º), consideradas as funções efetivamente exercidas e ressalvadas as situações das categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, §3º). Nesse cenário, oferecidos serviços de terceirização em diversas áreas, cada qual albergada por categorias econômicas específicas, será impositivo reconhecer a vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante (CLT, art. 581, § 1º), aplicando-se aos contratos de trabalho que celebra as normas coletivas próprias a cada qual desses segmentos econômicos e profissionais visitados. TRT – 10ª Região. RO nº 949201101110000/DF. [...]”

A empresa **ULTRAINOVA SERVICOS LTDA** indica em suas contrarrrazões, que cometeu um erro na indicação do número da CCT do Lote 02, tendo indicado o número PR001543/2025 quando o aplicável seria o PR000074/2025, foi identificado pela Diretoria de Planejamento que apesar do equívoco na indicação do número, os valores praticados na planilha estão compatíveis com a convenção PR000074/2025, sem qualquer impacto financeiro ou prejuízo à exequibilidade da proposta, a Comissão de Contratação entende se tratar de mero erro formal, passível de correção.

Quanto a alegação de descumprimento do princípio da territorialidade, considerando que a CCT adotada é a PR000074/2025, e a mesma tem abrangência no estado do Paraná, fica sem efeito a alegação de que a CCT PR001543/2025 não teria abrangência na cidade de Bandeirantes. Também a CCT PR001271/2025, indicada no Lote 03, possui abrangência na cidade de Bandeirantes.

Quanto a alegação de que a empresa vencedora descumpriu o item 16.1.i do Edital ao não apresentar o Balanço Patrimonial e sim um Balancete de Verificação, é importante observar a data de constituição da empresa **ULTRAINOVA SERVICOS LTDA**, que foi criada em 29/11/2024 e no dia da abertura das propostas, 19/11/2025, não possuía ainda 12 meses de sua criação. O item 16.1.i do Edital traz em seu texto “...Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do **último exercício social, já exigíveis** e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa...”, portanto no caso em questão, no momento do certame, a empresa ainda não possuía um exercício social completo, não sendo, portanto, exigível o último balanço social completo nos moldes do edital, não há na legislação vigente previsão para impedimento de participação em licitações de empresas recém criadas, a aplicação literal dessa exigência a empresas recém-constituídas acarretaria em restrição indevida à



competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade. O Balancete de Verificação apresentado, ao contrário do alegado no recurso, apresenta assinatura digital da empresa e do escritório de contabilidade. A Comissão de Contratações entende que ficou suficientemente demonstrado a capacidade econômico/financeira da empresa em cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, além disso o edital prevê a apresentação de garantia contratual pelas empresas contratadas.

Referente ao recurso apresentado para o Lote 5, quanto a alegação da Recorrente de que a proposta da empresa vencedora padece de vício insanável de inexecutabilidade material, decorrente da supressão deliberada de custos obrigatórios da CCT, resultando em uma planilha fictícia. A planilha apresentada pela empresa **PONO SERVICOS LTDA** foi verificada pelo Setor de Planejamento, o qual concluiu que a planilha comporta as despesas legais exigidas para cargo em questão. Que as verbas indicadas como ausentes pela Recorrente são de responsabilidade exclusiva dos sindicatos ou da relação privada entre empresa e empregado, não havendo amparo legal para sua transferência ao ente público, conforme indicado nas contrarrazões recursais.

Quanto a afirmação da Recorrente da impossibilidade da readequação da Planilha de Custos, a Comissão de Contratação discorda deste entendimento, visto que há farta jurisprudência em sentido contrário, onde entende-se possível o ajuste de valores unitários da planilha, desde que mantido o preço global arrematado.

Como a Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que em seu Anexo VII-A, item 7.9, reiterou: “Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.

E mesmo a Lei 14.133/2021 que consolidou, de modo mais amplo, em seu artigo 59, que serão desclassificadas apenas as propostas que “contiverem vícios insanáveis”. Isso implica que eles não sejam erros que alterem substância, de modo que se mantém o entendimento de que se possa fazer ajustes em itens de custos unitários da planilha, desde que mantido o preço global.

VI. DA ANÁLISE

Preliminarmente, o Recurso Administrativo e as Contrarrazões Recursais, foram interpostos de **maneira tempestiva**, razão pela qual foram recebidos e conhecidos.



No tocante ao mérito, a Comissão de Contratação entende não haver fundamentos sólidos e suficientes para reformar a declaração de vencedor a empresa **ULTRAINOVA SERVICOS LTDA** para os Lotes 02 e 03 e a empresa **PONO SERVICOS LTDA** para o Lote 05, mantendo suas habilitações para todos os fins de direito.

Assim, A Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP entende pela **NÃO APRECIACÃO** das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com a **MANTIMENTO** das habilitações das empresas que apresentaram as proposta mais vantajosas para os respectivos lotes no certame.

Encaminha-se os autos à Assessoria Jurídica da UENP, para que firmem entendimento acerca dos fatos já narrados e da decisão proferida por essa Comissão de Contratação.

Por fim, encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão sobre o recurso.

Jacarezinho, 29 de janeiro de 2025.

Eduardo R. Andrade
Pregoeiro